DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1444/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14973/2015
PROTOCOLO	: 1624761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 65/2015
CONTRATADA	: EMPRESA CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE – N. 4/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO
VALOR	: R$ 67.867,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar para atender a Secretaria de Saúde de Bela Vista/MS, com o valor inicial de R$ 65.867,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já foram julgados o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato via DSG –G.ODJ- 4007/2016, portanto, analisa-se, neste momento, o 1° Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54159/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21146/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme se demonstra a seguir:

Valor contratado		67.867,50
Valor total empenhado	**R$**	84.180,75
Valor de empenho anulado	**R$**	38.589,35
Saldo de empenho	**R$**	45.591,40
Valor total em notas fiscais	**R$**	45.591,40
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	45.591,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo, assim como a execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 65/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs